

Re: PE 04/2021 - LOTE 4 - Interposição de recurso

1 mensagem

Secretaria de Gestão Predial <segpre@trt3.jus.br>
Para: Secretaria de Licitações E Contratos <selc@trt3.jus.br>

5 de maio de 2021 14:02

Prezados, boa tarde.

Primeiramente, vale ressaltar que o profissional Luiz Fernando Campos do Amaral possui título de Técnico em ELETROMECÂNICA e não Técnico em MECÂNICA.

Realizada a correção dos dados profissionais, passa-se a analisar as razões e contrarrazões do recurso.

Profissional do Acervo Técnico.

A Recorrente alega em seu recurso uma equiparação profissional descabida e que não possui o respaldo do Conselho Federal de Engenharia - CONFEA. A equiparação realizada conduz, inclusive, ao exercício ilegal da profissão e não pode ser aceito por este Regional.

A Recorrente, ARCONGEL REFRIGERAÇÕES LTDA, possui em seu quadro profissional com formação em engenharia mecânica, e poderia ter apresentado a CAT desse profissional, no entanto, não o fez.

O Edital e Termo de Referência não deixam dúvidas em relação ao título que o profissional deve possuir para ser o Responsável Técnico do Contrato, aliás vai ao encontro do estabelecido na resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, sendo atribuído ao Engenheiro Mecânico a competência para desempenhar atividades em "sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor e em sistemas de refrigeração e de ar Condicionado."

Incoerência da planilha de preços apresentada

Quanto à incoerência na planilha de proposta de preços apresentada, não há que se falar em revisão da planilha visto que a Recorrente sequer apresentou documentos para a habilitação técnica.

Restrição de competitividade por exigência de CAT.

Como pode ser verificado no histórico da disputa, não houve restrição de competitividade, sendo que houve ao menos 10 (dez) interessados em todos os lotes licitados. A falta de organização e registro por parte da licitante não pode constituir pretexto para se questionar as exigências impostas pela Administração Pública.

Prova de quitação com o CREA para emissão de CAT

O que se exige no Edital é que a licitante apresente a CAT, a qualquer tempo que tenha sido executado o serviço. Não é exigido que a CAT seja atual ou se define qualquer prazo para a emissão da CAT, sendo assim, uma possível inadimplência do profissional ou da licitante, não impediria a comprovação com Certidões de acervo técnico anteriores.

Diante dos fatos apresentados, a Secretaria de Gestão Predial mantém a inabilitação da recorrente, **Arcongel Refrigerações LTDA** e a adjudicação do contrato para a licitante **DW Refrigeração LTDA**

--
Atenciosamente,

Eng. Eder Cesar Dias
Secretaria de Gestão Predial - TRT - 3ª Região
Av. Contorno 4631 - 6º andar - 30110-027 - BH - MG
(31) 3228-7178

Em qua., 5 de mai. de 2021 às 11:15, Secretaria de Licitações E Contratos <selc@trt3.jus.br> escreveu:

Prezado Eder, bom dia.

Encaminho em anexo o recurso interposto no Lote 4, para análise técnica dos fundamentos apresentados e emissão de parecer.

Informo que não houve apresentação de contrarrazões ao recurso (o prazo para envio encerrou-se às 23h59 de ontem, dia 04/maio).

Atenciosamente,

--



Secretaria de Licitações e Contratos
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
(31) 3228-7144/7145/7040



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

PREGÃO ELETRÔNICO nº 04/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência técnica, operação, manutenção corretiva e preventiva em condicionadores de ar e cortinas de ar de todas as unidades deste Regional no Estado, com a disponibilização de técnico residente para algumas unidades localizadas em Belo Horizonte – MG, nos termos do Edital e seus anexos.

Recorrente: ARCONGEL REFRIGERAÇÕES LTDA.

1. RELATÓRIO

Inconformada com a decisão que a inabilitou no **Lote nº 4** do **Pregão Eletrônico nº 04/2021**, ARCONGEL REFRIGERAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 23.245.145/0001-58) manifestou interesse em recorrer, nos seguintes termos:

“Gostaríamos de manifestar a intenção de recorrer uma vez que não concordamos com nossa inabilitação e com os motivos apresentados para tal. Demonstraremos isto no nosso recurso”.

ARCONGEL REFRIGERAÇÕES LTDA. apresentou razões recursais.

DW REFRIGERAÇÃO LTDA. apresentou contrarrazões ao referido recurso.

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1. Tempestividade

Conheço da manifestação da intenção de recorrer, por tempestiva, à luz do disposto no art. 44 do Decreto nº 10.024/2019 e no item 20.3 do Edital, vez que apresentada eletronicamente às **15h57 do dia 22/04/2021**, sendo que a declaração do vencedor ocorreu às **14h09 da mesma data**.

Conheço, também, das razões recursais, porque enviadas tempestivamente, no dia **26/04/2021**, em observância ao disposto no art. 44 do Decreto n. 10.024/2019 e no subitem nº 20.3.1 do Edital.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Deixo de conhecer das contrarrazões, porque enviadas no dia **06/05/2021**, após o decurso do prazo estabelecido, que encerrou-se às **23h59min do dia 04/05/2021**.

2.2. Legitimidade e Interesse de agir

A recorrente participou da licitação, tendo, portanto, legitimidade para recorrer e interesse no resultado do julgamento do recurso interposto.

3. MÉRITO

3.1. Da Inabilitação da Recorrente

ARCONGEL REFRIGERAÇÕES LTDA. foi inabilitada porque não logrou cumprir, na integralidade, os requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, de acordo com o parecer exarado pela área técnica competente (Secretaria de Gestão Predial – SEGPRED), cujo teor se reproduz a seguir:

Analisamos os documentos encaminhados e encontramos algumas divergências na habilitação técnica.

Item 4.3 do T.R - Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, em nome do engenheiro mecânico indicado como responsável técnico, comprovando ter prestado serviços de manutenção em condicionadores de ar do tipo Split para os lotes 1 ao 8. Especificamente para o Lote 9, deverá ser comprovada a prestação de serviços de manutenções em Chiller e SelfContained.

A licitante ARCONGEL REFRIGERAÇÕES LTDA não apresentou a Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado.

A Certidão de acervo técnico apresentada corresponde aos serviços executados pela licitante para a empresa Onduline do Brasil Ltda. sendo assim, há as seguintes incorreções:

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada está em nome do profissional Luiz Fernando Campos do Amaral que possui o título de TÉCNICO MECÂNICO e não engenheiro mecânico, conforme solicitado no Termo de Referência.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Entendeu a SEGPRES, ainda, em relação à proposta apresentada, que *“os valores são completamente incoerentes com a licitação e com o que dispõe o Termo de Referência, em todos os itens.”*

Nesse sentido, recomendou a *“desclassificação da licitante por não apresentar os documentos necessários”* e sugeriu *“analisar o caso e verificar se não é o caso de se enquadrar a licitante, de acordo com os itens 19.4 do Termo de Referência ou 22.1 do Edital, como uma tentativa de declinar da proposta apresentada”*.

3.2. Do inconformismo da Recorrente

A recorrente alega que atendeu *“de forma inequívoca as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa”*.

Em relação à Certidão de Acervo Técnico (CAT), afirma que, tecnicamente, para os fins exigidos no Edital, as profissões de *“engenheiro mecânico”* e *“técnico mecânico”* são equivalentes no que toca à qualificação, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações.

Ressalta que *“toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade”*, devendo ser *“evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.”*

Salienta, ainda, que *“[t]oda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012 (BRASIL, TCU, 2012)”*.

Quanto às incoerências verificadas na planilha de preços, afirma que *“não foi oportunizado à Recorrente sequer a realização de seu ajuste ou mesmo comprovação da aptidão para cumprir seu ônus contratual, sendo certo que porquanto tenha se disposto a participar do certame, certamente não seria leviana ao ponto de não apresentar os requisitos mínimos exigidos.”*

Por tais fundamentos, requer *“seja julgado totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação e desclassificação (...), declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir desta declaração, com a (sua) imediata HABILITAÇÃO (...)”*.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

Não procedem, contudo, as alegações da recorrente.

De início, é importante destacar que é a SEGPRES quem possui competência técnica para aferição do cumprimento ou não dos requisitos de qualificação técnica constantes do Edital.

Pois bem.

No que se refere à exigência de apresentação da Certidão de Acervo Técnico (CAT), afirmou a SEGPRES, inicialmente, que *“o profissional Luiz Fernando Campos do Amaral possui título de Técnico em ELETROMECCÂNICA e não Técnico em MECÂNICA”*.

A tal respeito, foram trazidos pela SEGPRES, ainda, os seguintes fundamentos:

Profissional do Acervo Técnico.

A Recorrente alega em seu recurso uma equiparação profissional descabida e que não possui o respaldo do Conselho Federal de Engenharia - CONFEA. A equiparação realizada conduz, inclusive, ao exercício ilegal da profissão e não pode ser aceito por este Regional.

A Recorrente, ARCONGEL REFRIGERAÇÕES LTDA, possui em seu quadro profissional com formação em engenharia mecânica, e poderia ter apresentado a CAT desse profissional, no entanto, não o fez.

O Edital e Termo de Referência não deixam dúvidas em relação ao título que o profissional deve possuir para ser o Responsável Técnico do Contrato, aliás vai ao encontro do estabelecido na resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, sendo atribuído ao Engenheiro Mecânico a competência para desempenhar atividades em *'sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor e em sistemas de refrigeração e de ar Condicionado'.*

[...]

Restrição de competitividade por exigência de CAT.

Como pode ser verificado no histórico da disputa, não houve restrição de competitividade, sendo que houve ao menos 10 (dez) interessados em todos os lotes licitados. A falta de organização e registro por parte da licitante não pode constituir pretexto para se questionar as exigências impostas pela Administração Pública.

Prova de quitação com o CREA para emissão de CAT

O que se exige no Edital é que a licitante apresente a CAT, a qualquer tempo que tenha sido executado o serviço. Não é exigido que a CAT



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Licitações e Contratos

seja atual ou se define qualquer prazo para a emissão da CAT, sendo assim, uma possível inadimplência do profissional ou da licitante, não impediria a comprovação com Certidões de acervo técnico anteriores.

Quanto às inconsistências verificadas na planilha de preços, a SEGPRE afirmou que *“não há que se falar em revisão da planilha visto que a Recorrente sequer apresentou documentos para a habilitação técnica.”*

Com efeito, teria sido inócua, no caso, a abertura de prazo para que a licitante demonstrasse a exequibilidade de sua proposta, retificando os valores incoerentes, pois já havia sido constatado o não preenchimento dos requisitos de qualificação técnica exigidos no Edital, circunstância que, por si só, ensejaria (como de fato ensejou) a sua inabilitação.

4. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, **RESOLVE** a Pregoeira **CONHECER** do recurso interposto por **ARCONGEL REFRIGERAÇÕES LTDA.** e, no mérito, propor, *s.m.j*, que seja julgado improcedente, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa **DW REFRIGERAÇÃO LTDA.**

Submete-se o presente expediente à apreciação superior, requerendo-se a adjudicação do objeto do **Lote nº 04 do PE nº 04/2021** e, ao final, após a homologação do certame, que os autos sejam devolvidos à SELC para publicação da homologação e demais providências que forem cabíveis.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2021.

Sílvia Tibo Barbosa Lima
Pregoeira

Licitação [nº 858537]**Inclusão de documentos**

Informe o documento

Escolher arquivo

Nenhum arquivo selecionado

incluir

Padrão de nomenclatura dos arquivos

A extensão do arquivo deverá ser no seguinte formato: Rich Text (.rtf), Portable Document (.pdf) ou Zipfile (.zip).

O nome do arquivo não poderá conter acentuação, espaços em branco ou caracteres especiais.

O tamanho máximo dos arquivos está limitado em 1 MB (Megabytes) ou 1024 KB (Kilobytes).

Data de publicação	Número anexo	Nome do arquivo	Ação
07/05/2021 às 09:34:55	123	ENC_CONTRARRAZ-ES_L4.PDF	apagar
07/05/2021 às 09:35:02	124	CONTRARRAZ-ES_L4.PDF	apagar
07/05/2021 às 10:25:23	125	PARECER_SEGPRE_RECURSO_L_4.PDF	apagar
07/05/2021 às 10:26:24	126	RESPOSTA_RECURSO_LOTE_4.PDF	apagar
06/05/2021 às 13:14:10	120	PARECER_SEGPRE_L_1_COLD.PDF	apagar
06/05/2021 às 13:14:39	121	PARECER_SEGPRE_L_7_COLD.PDF	apagar
06/05/2021 às 13:23:39	122	CREA_COLD_ATUALIZADO.PDF	apagar
30/04/2021 às 14:38:06	119	ENC_PROP_L_1_COLD_CLIMATE.PDF	apagar
29/04/2021 às 14:04:09	115	ENC_RECURSO_LOTE_4.PDF	apagar
29/04/2021 às 14:04:25	116	RECURSO_LOTE_4.PDF	apagar

Mostrando de 1 até 10 de 121 registros